



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre regras para a destinação de bens, materiais e equipamentos apreendidos no curso da fiscalização ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a destinação de bens, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos apreendidos em fiscalizações ambientais e estabelecer garantias ao contraditório e à ampla defesa antes da destruição de bens.

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 25.

.....

§ 6º *A destruição de bens, materiais e equipamentos apreendidos somente será efetivada após a garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do § 4º do art. 70 desta Lei.*

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

"Art. 25-A. *Os bens, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza apreendidos em fiscalizações ambientais não serão destruídos ou inutilizados, devendo ser prioritariamente doados a órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que manifestem interesse em sua destinação.*



* C D 2 5 2 0 4 9 4 5 4 4 0 0 *



§ 1º Os beneficiários referidos no caput que oferecerem serviços de recolhimento dos bens nos locais de apreensão terão prioridade na destinação.

§ 2º Os bens inservíveis, sem valor econômico ou que não puderem ser doados, deverão ser leiloados para destruição, observando-se a legislação ambiental vigente e a destinação adequada dos resíduos gerados, incluindo rejeitos.

§ 3º O leilão para destruição poderá ser dispensado, excepcionalmente, nos seguintes casos:

I - bens cuja natureza ou resíduos representem risco significativo à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança, conforme procedimento administrativo prévio;

II - bens cuja quantidade ou qualidade inviabilize a comercialização ou reciclagem;

III - bens que, por critérios de conveniência, oportunidade e economicidade, não devam ser levados a leilão;

IV - bens classificados como Resíduos Classe I - Perigosos, nos termos da norma ABNT NBR 10004:2004, devendo ser destinados a empresas habilitadas pelo órgão ambiental competente."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes claras e objetivas para a destinação de bens apreendidos em fiscalizações ambientais, assegurando que tais ativos sejam aproveitados de forma eficiente, contribuindo para o interesse público e evitando desperdício de recursos. Paralelamente, visa garantir a observância do contraditório e da ampla defesa antes da destruição de bens apreendidos.

Atualmente, muitos dos bens apreendidos em ações de fiscalização ambiental são inutilizados ou destruídos, mesmo quando poderiam ser reutilizados em atividades produtivas ou sociais. Essa prática, além de gerar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

impactos negativos ao meio ambiente, também representa um desperdício econômico considerável. Assim, esta proposta busca priorizar a doação desses bens para órgãos públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil que possam utilizá-los de maneira benéfica para a população.

Ademais, os frequentes relatos sobre a destruição prematura de equipamentos e materiais sem o devido processo legal tornam premente a necessidade de estabelecer regras mais rigorosas para que tais medidas só sejam adotadas após a garantia do direito à defesa e ao contraditório. Esse aprimoramento legislativo contribuirá sobremaneira para a sustentabilidade, o respeito à propriedade privada e às atividades econômicas lícitas praticadas no País.

Outro aspecto relevante é a previsão de prioridade para beneficiários que se disponham a arcar com o recolhimento dos bens nos locais de apreensão, desonerando os cofres públicos e garantindo mais agilidade no processo de destinação.

Ao garantir que os recursos apreendidos sejam reaproveitados de maneira eficiente, esta proposta contribui para a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade econômica e o fortalecimento de entidades que prestam serviços de interesse social.

Diante da relevância do tema, por trazer importantes elementos para a economia e para o meio ambiente, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

NICOLETTI
Deputado Federal - UNIÃO/RR

